



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 19209/21

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Objeto: 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 00344/2018 decorrente do Pregão Presencial nº 00102/2018.

Responsável: Vitor Hugo Peixoto Castelliano (Prefeito)

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO. 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 0344/2018 DECORRENTE DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 00102/2018. IRREGULARIDADE DO ADITAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ANEXAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS AO PROCESSO TC Nº 16773/18. REMESSA DE CÓPIA DA DECISÃO AOS AUTOS DO PROCESSO TC Nº 04119/22. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 TC 02585/2022

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 0344/2018 decorrente do Pregão Presencial nº 00102/2018, fls. 15/24, objetivando a prorrogação do prazo de vigência contratual, que foi estendido até 31/12/2021, conforme Cláusula Primeira do Termo retromencionado.

O Contrato nº 0344/2018 foi firmado entre a Prefeitura Municipal de Cabedelo e a empresa Link Card Administradora de Benefícios Eireli, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento eletrônico com uso de tecnologia de cartões magnéticos individuais, para abastecimento de combustíveis de toda a frota municipal própria e locada, e manutenção de todos os veículos próprios da Prefeitura.

Ao analisar o presente Termo Aditivo, a Auditoria elaborou o relatório às fls. 34/37, concluindo que irregularidade do presente Termo Aditivo, uma vez que este “padece das mesmas irregularidades já debatidas nos outros dois termos aditivos anteriores, pela ausência da devida comprovação da vantajosidade econômica da prorrogação contratual, como também por derivar de um procedimento licitatório irregular”, conforme decidido no Acórdão AC2-TC 01710/21, nos autos do Processo TC 16773/18.

A Unidade Técnica ainda registrou que “a Administração informou o referido termo aditivo fora do prazo regimental (é datado em 03 de setembro de 2021, no entanto, a Administração somente registrou no TRAMITA em 05 de novembro de 2021), contrariando o que determina a RN TC 09/2016, artigo 9º” (O aditivo contratual deverá ser enviado eletronicamente ao Tribunal até o 10º (décimo) dia do mês seguinte à sua publicação).



PROCESSO TC Nº 19209/21

Após ser regularmente citado, o prefeito municipal apresentou defesa por meio do Documento TC nº 11647/22, fls. 50/179, alegando em síntese que:

- *a decisão ora mencionada pela Auditoria (AC2 TC 1710/21) não transitou em julgado, tendo sido objeto de recurso de reconsideração;*
- *o modelo anterior adotado pela Prefeitura já era o de gerenciamento de frota, largamente utilizado por diversos órgãos públicos. Afirma que a contratação anterior foi feita pela adesão à Ata de Registro de Preços nº 021/2014, vinculado ao Pregão Eletrônico 021/2014 da Prefeitura Municipal de Nova Cruz-RN, julgada regular por esta Corte de Contas nos autos do Processo TC nº 09117/15 (Acórdão AC1 0470/2017), sendo que, naquela oportunidade, foi demonstrada a vantajosidade em tal contratação através da juntada de duas cotações de taxas de administração.*
- *o contrato anterior estabelecia uma taxa de administração de 1,5%, considerada aceitável pela Unidade Técnica, sendo que a taxa foi reduzida para 0,01% na contratação ora em análise.*
- *em outras prefeituras paraibanas, as contratações apresentaram à época taxas de gerenciamento de frota com percentuais superiores, a exemplo de Caaporã (3% em 2018 e 2,1% em 2019), de João Pessoa (1,4%) e de São José da Lagoa Tapada (1,3%). Alega que a Corte de Contas, julgou regular um certame com objeto similar por meio do Acórdão AC2 TC 648/21.*
- *no tocante ao atraso no envio do aditivo em análise a esta Corte de Contas, o exercício de 2021 representou um ano totalmente atípico em face do contexto pandêmico, o qual ensejou em diversas limitações (em termos de estrutura e de pessoal), o que ocasionou uma alta demanda do setor responsável pelos procedimentos licitatórios, tanto pelo acúmulo de atividades, como pela urgência na realização dos certames.*

A Auditoria elaborou relatório de análise de defesa, fls. 186/191, concluindo pela manutenção do entendimento já exposto na instrução inicial pela irregularidade do 3º Termo de Aditivo ao contrato nº 0344/2018, bem como pela permanência da eiva referente à informação do referido termo aditivo fora do prazo regimental, contrariando o que determina a RN TC 09/2016, artigo 9º.

A Unidade Técnica, de forma a evitar decisões conflitantes, sugeriu a anexação dos presentes autos ao Processo TC 16773/18, para que entendimento adotado naqueles autos, quanto à análise dos aditivos (01 e 02), a depender do julgamento do recurso de reconsideração, seja seguido para julgamento deste 3º termo aditivo em análise.

O Ministério Público de Contas, por meio de Cota, fls. 194/200, da lavra da d. Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnou pela:

1. reunião dos presentes autos e do Processo de Licitações e Contratos, Processo TC 16773/18, para análise conjunta do Termo Aditivo 3 ora mencionado e do recurso de



PROCESSO TC Nº 19209/21

reconsideração ali interposto, evitando-se, assim, qualquer possibilidade de prolação de decisões conflitantes, nos moldes acima explicitados;

2. anexação de cópia da decisão lavrada no corpo do Processo TC 16773/18 àqueles das PCA dos exercícios de 2018, 2019, 2020 e 2021 do Prefeito de Cabedelo, por tratar-se de contrato que congrega vários exercícios financeiros.

O *Parquet* também enfatizou que se absteve “de solicitar medida cautelar de suspensão do Pregão Presencial nº 102/2018, tendo em vista a [pretensa] expiração do contrato, no caso, 31 de dezembro de 2021, bem como a possibilidade de reversão da irregularidade do certame por ocasião do julgamento da peça recursiva ainda pendente”.

Tendo em vista o entendimento da Auditoria e do Órgão Ministerial, de forma a evitar decisões conflitantes nos Processos TC nº 16773/18 e 19209/21, a relatoria do presente processo, que a princípio era do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, foi redistribuída para o atual relator.

É o relatório. Foram expedidas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Ressalta-se que o Pregão Presencial nº 00102/2018, o Contrato nº 00344/2018 e os 1º e 2º Termos Aditivos são objetos do Processo TC nº 16773/18, apreciados pela Segunda Câmara desta Corte de Contas na sessão realizada em 28/09/2021, por meio do Acórdão AC2 TC 01710/2021, que julgou irregulares o certame, o contrato e os dois primeiros termos aditivos.

Contra a mencionada decisão, o Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, prefeito municipal de Cabedelo, interpôs recurso de reconsideração, também já apreciado pela Segunda Câmara deste Tribunal na sessão do dia 18/10/2022, por meio do Acórdão AC2 TC 02370/2022, cuja decisão foi no sentido de TOMAR CONHECIMENTO do recurso, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente os termos do Acórdão AC2 TC 01710/2021.

No presente autos, está em análise o 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 00344/2018, firmado em 03/09/2021, estendendo o prazo de vigência contratual para 31/12/2021, o qual está maculado pelas mesmas irregularidades presentes nos dois termos aditivos anteriores, notadamente no que diz respeito às seguintes eivas: (a) ausência de comprovação da vantajosidade e economicidade da contratação de uma empresa para gerenciar a frota de veículos em comparação ao modelo anteriormente adotado; (b) impossibilidade do Contrato nº 0344/2018 ter sua vigência prorrogada por iguais e sucessivos períodos.

A defesa apresentada pelo gestor nos presentes autos é uma reprodução dos argumentos já apresentados no recurso de reconsideração interposto nos autos do Processo TC 16773/18, portanto já apreciados por esta Segunda Câmara desta Corte de Contas no Acórdão AC2 TC 02370/2022 mencionado anteriormente, assim, cabe transcrever os principais apontamentos do Relator constantes naquela decisão.



PROCESSO TC Nº 19209/21

O Relator, em consonância com a Auditoria, entende que o percentual da taxa de administração, por si só, não demonstra ser a contratação vantajosa para o município. O exame da economicidade da contratação em tela reside nos valores dos produtos envolvidos, a saber, combustíveis, lubrificantes, pneus, peças e serviços de manutenção dos veículos da edilidade. Constata-se que o interessado não demonstrou haver essa economicidade, sendo que a Auditoria, por meio do quadro a seguir (constante no Processo TC 16773/18), demonstra que houve um acréscimo expressivo de 75,43% no valor final contratado, ao se comparar o contrato anterior (Contrato nº 197/2015) com o Contrato nº 0344/2018.

Descrição	valores estimados		Acréscimo
	contrato 197/2015	contrato 344/2018	
Combustível	845.078,40	1.251.077,51	48,04%
Serviços	120.000,00	250.000,00	108,33%
Peças/acessórios	120.000,00	350.000,00	191,67%
Pneus	50.000,00	150.000,00	200,00%
Sub-total	1.135.078,40	2.001.077,51	76,29%
Taxa de administração (%)	1,50%	0,01%	-99,33%
Valor da taxa	17.026,18	20.010,78	17,53%
Total Global	R\$ 1.152.104,58	R\$ 2.021.088,29	75,43%

Quadro Comparativo de valores entre o contrato atual e o anterior para gerenciamento da frota
Fonte: Processo TC 9117/15 e os autos

Dessa forma, a regularidade do Contrato nº 197/2015, não enseja a do Contrato nº 344/2018, visto a discrepância entre os valores envolvidos. Cumpre salientar que no autos do Processo TC nº 09117/15, em que o Contrato nº 197/2015 foi analisado, ficou registrado a necessidade de se demonstrar, segundo critérios OBJETIVOS, a VANTAJOSIDADE para a ADMINISTRAÇÃO em adotar este modelo de contratação.

Quanto à alegação do interessado de que em outros processos, envolvendo outros jurisdicionados, esta Corte de Contas julgou regulares contratações dessa mesma natureza, a saber, o gerenciamento de frota, o Relator esclarece que, em cada caso concreto, há de se demonstrar de forma objetiva a vantajosidade para a edilidade, o que não se comprovou na contratação em exame.

No que se refere à impossibilidade do Contrato nº 0344/2018 ter sua vigência prorrogada por iguais e sucessivos períodos, o Relator informa que, em essência, o caso concreto refere-se à aquisição de produtos, composto por combustíveis, pneus, peças e acessórios, que somados representam 87,50% do valor contratado (R\$ 2.001.277,62, fls. 213 do Processo TC 16773/18), sendo que os serviços de manutenção da frota corresponde a 12,49%, enquanto que a taxa de administração devida em razão do gerenciamento da frota é de apenas 0,01% (R\$ 200,13). Assim, o Relator mantém o entendimento pela impossibilidade do Contrato nº 0344/2018 ter sua vigência prorrogada por iguais e sucessivos períodos, uma vez que não se aplica à contratação em exame o disposto no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

Ademais, embora o 3º Termo Aditivo tenha sido firmado em 03/09/2021 e publicado em setembro de 2021 (fl. 14), a Administração Municipal somente fez o devido encaminhamento a



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 19209/21

este Tribunal de Contas em 05/11/2021, fora do prazo disposto no art. 9º da RN TC 09/2016, que estabelece que o aditivo contratual deverá ser enviado eletronicamente ao Tribunal até o 10º dia do mês seguinte à sua publicação. Tal fato enseja a aplicação de multa e de recomendação à administração municipal para que cumpra a citada Resolução.

Pelo exposto, tendo em vista o constante nos presentes autos, bem como, mantendo a coerência com as decisões proferidas nos autos do Processo TC nº 16773/18, o Relator vota no sentido que a Segunda Câmara:

- a. Julgue irregular o 3º (Terceiro) Termo Aditivo ao Contrato nº 0344/2018 decorrente do Pregão Presencial nº 00102/2018, realizado pela Prefeitura Municipal de Cabedelo/PB;
- b. Determine a anexação dos presentes autos ao Processo TC nº 16773/18, que trata do Pregão Presencial nº 00102/2018;
- c. Determine a remessa de cópia desta decisão aos autos do Processo TC nº 04119/22, para subsidiar a análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Cabedelo, exercício 2021; e
- d. Recomende à atual gestão municipal de Cabedelo, no sentido de guardar estrita observância às normas e princípios constitucionais e legais pertinentes aos procedimentos licitatórios e aos contratos administrativos, evitando a repetição das falhas aqui apontadas.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 19209/21, que tratam do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 0344/2018 decorrente do Pregão Presencial nº 00102/2018, que promove a prorrogação do prazo de vigência contratual, que foi estendido até 31/12/2021, celebrado pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. JULGAR IRREGULAR o 3º (Terceiro) Termo Aditivo ao Contrato nº 0344/2018 decorrente do Pregão Presencial nº 00102/2018, realizado pela Prefeitura Municipal de Cabedelo/PB;
- II. DETERMINAR a anexação dos presentes autos ao Processo TC nº 16773/18, que trata do Pregão Presencial nº 00102/2018;
- III. DETERMINAR a remessa de cópia desta decisão aos autos do Processo TC nº 04119/22, para subsidiar a análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Cabedelo, exercício 2021; e
- IV. RECOMENDAR à atual gestão municipal de Cabedelo, no sentido de guardar estrita observância às normas e princípios constitucionais e legais pertinentes aos



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 19209/21

procedimentos licitatórios e aos contratos administrativos, evitando a repetição das falhas aqui apontadas.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sessão Presencial/Remota da Segunda Câmara.
João Pessoa, 08 de novembro de 2022.

Assinado 11 de Novembro de 2022 às 10:46



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 11 de Novembro de 2022 às 10:05



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 16 de Novembro de 2022 às 09:26



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL